Têrça-feira 15 de Maio de 1923 — I Série — Número 101

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Tuda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:424 — Autoriza o Govêrno a emitir um empréstimo interno.

Decreto n.º 8:823 — Melhora os vencimentos dos fiscais do Govêrno e fiscais operários das circunscrições corticeiras do país e dos vogais operários junto da comissão de estudos corticeiros.

Decreto n.º 8:824 — Uniformiza o procedimento a seguir para todos os despachos por declaração de mercadorias tributadas *ad valorem*, ficando assim revogados os artigos 360.º, 361.º, 363.º, 364.º e a parte final do artigo 365.º do decreto n.º 4:560 e o decreto n.º 7:419.

Decreto n.º 8:825 — Torna restrita aos bancos e banqueiros autorizados a exercer a indústria de compra e venda de cambiais a emissão de guias-ouro destinadas ao pagamento dos direitos aduaneiros das mercadorias importadas nos termos do disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 4:133 e 23.º das instruções preliminares das pautas anexas ao decreto n.º 8:741.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:826 — Transfere, dentro da tabela da distribuição de despesa do Ministério da Marinha para 1922-1923, a quantia de 2.725$ para reforço da verba destinada a reparação e construção de navios da armada não feitas no Arsenal da Marinha.

Decreto n.º 8:827 — Abre um crédito especial da quantia de 60.000$ para reforço da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Marinha para 1922-1923.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:828 — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Instrução Pública no ano de 1922-1923 as quantias correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias respeitantes aos meses de Fevereiro a Junho de 1923 de um terceiro oficial e um servente do quadro especial transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:424

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo fundo consolidado de dívida pública, liberado em libras esterlinas, com o juro anual de 6 ½ por cento, pagável aos trimestres vencidos, em ouro em Londres, ou em Lisboa, em escudos ao câmbio médio do trimestre anterior, e destinado, quando convertido em escudos, a um câmbio de emissão a fixar pelo Govêrno.

Art. 2.º O novo fundo consolidado de 6 ½ por cento, criado pelo artigo anterior, além da garantia dos rendimentos gerais do Estado, como dívida da Nação, fica isento, tanto em capital como em juro, de todos os impostos portugueses presentes e futuros, quer ordinários quer extraordinários, e do imposto do sêlo nos respectivos títulos em que fôr representado. Estes títulos ficam gozando da isenção de penhora, nos termos do artigo 33.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, e poderão ser averbados em condições de imobilidade, bem como servir para caução e depósito de garantia em concorrência com outros títulos para isso designados por leis anteriores, em todos os casos em que por disposição legal são exigidos ou admitidos títulos de dívida pública portuguesa.

Art. 3.º É o Govêrno autorizado a proceder, nos termos das leis vigentes, à emissão, pela Junta do Crédito Público, e à realização, pelo Ministério das Finanças, do capital nominal do novo fundo de 6 ½ por cento, até quatro milhões esterlinos, sob a condição de que o encargo efectivo da operação não exceda 7,75 por cento em esterlino.

§ único. Fica a cargo da Junta do Crédito Público todo o serviço e pagamento dos juros do novo fundo.

Art. 4.º É o Govêrno também autorizado a proceder à emissão e à realização de títulos dêste novo fundo consolidado, nos mesmos termos dos artigos anteriores, quando, por acôrdo entre o Govêrno e o Banco de Portugal, conforme a condição 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, se julgar oportuno substituir, por estes títulos, as inscrições depositadas em caução, devendo estas ser recolhidas, anuladas e queimadas nos termos das leis e regulamentos da Junta do Crédito Público, podendo também substituir por títulos do novo fundo consolidado de 6 ½ por cento, em equivalência de juro, os títulos de divida externa de 3 por cento pertencentes ao fundo de amortização e reserva criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 5.º O novo fundo, que fôr vendido, não poderá ser convertido em outro antes de 30 de Junho de 1933.

Art. 6.º É autorizado o Govêrno a celebrar com o Banco de Portugal um contrato nos termos seguintes:

a) Os empréstimos ou suprimentos em capital escudos que o Banco facultará ao Govêrno e que serão acrescidos aos concedidos e realizados pela base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, pelo artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, e pelo contrato de 21 de Abril de 1922, com representação em notas ouro, conforme a base 2.ª daquele primeiro mencionado contrato, não poderão exceder, até 31 de Dezembro de 1923, a soma de mais 140:000.000$ e serão efectuados nas mesmas condições dos anteriores;

b) Se o produto efectivo do empréstimo autorizado pelo artigo 3.º tiver sido suficiente no todo ou em parte para ocorrer às deficiências de gerência, durante o ano económico de 1922-1923, o Govêrno pagará ou amorti-

zará os suprimentos que, no uso desta autorização, tiver levantado com destino à satisfação daquelas deficiências, devendo conseqüentemente deminuir na circulação igual importância de notas, mas dêste movimento de operações não resultará caducidade do limite de suprimentos autorizados pelas disposições legais anteriores à presente lei, entendendo-se em quanto às amortizações a efectuar, na conta dêsses suprimentos, anteriormente autorizados, do Banco ao Govêrno, que os mesmos suprimentos sòmente poderão ser renovados quando poderosas circunstâncias o exigirem, e por metade da sua respectiva importância;

c) O Govêrno procederá à troca da prata que foi desamoedada e recolhida em execução do decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, pelo seu valor efectivo em ouro, o qual, em conta separada, ficará em depósito, como os referidos na alínea *i*) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, emquanto a soma total dos suprimentos do Banco ao Govêrno não tiver sido reduzida ao saldo de 31 de Dezembro de 1920; mas desde logo o Banco será reembolsado da importância das notas que emitiu para a referida operação de recolha;

d) O actual limite contratual da faculdade de emissão concedida ao Banco para operações bancárias será acrescido progressivamente de 10:000 contos por cada 70:000 contos de novos suprimentos e deverá reduzir-se na mesma proporção, num prazo não superior a seis meses, se aqueles suprimentos sofrerem amortização correlativa; mas estes acréscimos de limite de emissão poderão ser definitivamente adquiridos para o Banco, se êste constituir e mantiver reserva de ouro correspondente a 25 por cento do seu valor, podendo no emtanto esta reserva ser constituída nos termos indicados da alínea *c*) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, emquanto durar o período de inconvertibilidade vigente;

e) Ficam subsistindo todas as condições dos contratos e disposições legais anteriores que pela presente lei não foram modificados.

Art. 7.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprir o disposto no n.º 6.º do artigo 9.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública do novo fundo de 6 1/2 por cento necessários à constituïção e à substituïção da caução das operações que se realizarem com o Banco de Portugal, nos termos da presente lei e do contrato de 29 de Abril de 1918, bem como os necessários à substituïção dos títulos da dívida externa de 3 por cento a que se refere o artigo 4.º

Art. 8.º Da importância total dos suprimentos, que o Govêrno poderá desde já utilizar para as necessidades do Tesouro, deverão ficar reservadas as somas necessárias para constituir um fundo de maneio do serviço das exportações com aplicação imediata à aquisição das respectivas cambiais, abrindo com êste fim no Banco de Portugal, a quem está confiado aquele serviço, uma conta corrente com rubrica especial nas situações hebdomadárias daquele Banco.

§ 1.º Logo que entre em vigor o disposto neste artigo, fica revogado o convénio celebrado entre o Banco de Portugal e o Govêrno em 29 de Dezembro de 1922, devendo os saldos da conta aberta pela sua execução passar para a conta de que trata êste artigo.

§ 2.º Semestralmente o Govêrno apresentará ao Parlamento o estado da conta referente ao fundo de maneio de que trata êste artigo, designando claramente as diferenças de câmbio apuradas a favor ou contra o Estado nas operações realizadas.

Art. 9.º Emquanto a cotação oficial do câmbio sôbre Londres se mantiver abaixo de 12 pence por escudo, o Govêrno poderá fazer cunhar e emitir moeda subsidiária de $50 e 1$, duma liga metálica adequada, com a faculdade de, em período transitório, utilizar as notas existentes do Banco de Portugal, dêsses mesmos valores, adquirindo-as por compra pelo preço que com o Banco ajustar, e fazendo apor-lhes, em sobrecarga, o dístico «República Portuguesa — Casa da Moeda».

a) O limite da cunhagem e emissão desta moeda será de 10:000 contos por cada espécie, podendo, porém, elevar-se ao dôbro se as necessidades do trocos, reconhecidas por decreto do Govêrno, assim o exigirem;

b) O Govêrno decretará o título da liga, dimensões, pêso e tolerâncias da moeda subsidiária a emitir nos termos dêste artigo;

c) Poderá o Govêrno, em troca dos discos da liga metálica necessários para a cunhagem, alienar uma quantidade, em valor precisamente equivalente, de cobre em barra, que possui armazenado na Casa da Moeda e Valores Selados;

d) Feita a emissão de que trata êste artigo, cessa para o Banco de Portugal a faculdade que lhe foi concedida pelo artigo 4.º do decreto de 9 de Julho de 1891.

Art. 10.º A execução do disposto no artigo 4.º não poderá determinar acréscimo de encargo de juro nominal, em esterlino, no Orçamento para o ano económico de 1923-1924, superior ao exigido para a execução do artigo 3.º, e o encargo nos anos económicos seguintes será sempre fixado prèviamente na respectiva lei de receita e despesa.

Art. 11.º O Govêrno abrirá os créditos especiais necessários para a inscrição, no orçamento do Ministério das Finanças, das verbas resultantes da execução desta lei.

Art. 12.º O Govêrno dará conta ao Parlamento do uso que fizer das autorizações que lhe são conferidas por esta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:823

Considerando que por despacho ministerial de 18 de Dezembro último, sob parecer da Comissão de Melhorias do Ministério das Finanças, foram os fiscais das circunscrições corticeiras do país equiparados em vencimentos melhorados aos serventes do Ministério referido;

Considerando que, posteriormente, por despacho ministerial de 22 de Fevereiro findo, foram os vogais operários junto da Comissão de Estudos Corticeiros considerados em igualdade de circunstâncias aos referidos fiscais, aproveitando-lhes, porém, tal resolução tam sòmente até 22 de Dezembro do ano findo, data em que foi dissolvida a aludida Comissão de Estudos:

Hei por bem, usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e de harmonia com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos fiscais do Govêrno e fiscais operários das circunscrições corticeiras do país, incluindo aquele